SF/25310.48205-46

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2025

Disciplina o tratamento a ser dispensado às operações realizadas de acordo com as Leis Complementares nº 156, de 28 de dezembro de 2016, nº 159, de 19 de maio de 2017, e nº 178, de 13 de janeiro de 2021, no que tange às contratações dessas operações e às concessões de garantia pela União previstas nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, de 2001, e nº 48, de 2007, bem como altera a Resolução do Senado Federal nº 15, de 2021, para incluir a autorização da realização de aditamentos contratuais a operações de crédito interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas respectivas administrações indiretas, cuja finalidade seja a substituição da taxa de juros aplicável a essas operações, no caso de a taxa vigente ser baseada na *London InterBank Offered Rate (Libor)* ou na *European Interbank Offered Rate (Euribor)*.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º A ementa da Resolução do Senado Federal nº 15, de 2021, passa vigorar com a seguinte redação:

> Disciplina o tratamento a ser dispensado às operações realizadas de acordo com as Leis Complementares nº 156, de 28 de dezembro de 2016, nº 159, de 19 de maio de 2017, e nº 178, de 13 de janeiro de 2021, no que tange às contratações dessas operações e às concessões de garantia pela União previstas nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, de 2001, e nº 48, de 2007, bem como autoriza a realização de aditamentos contratuais a operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas respectivas administrações indiretas, cuja finalidade seja a substituição da taxa de juros aplicável a essas operações, no caso de a taxa vigente ser baseada na *London InterBank Offered Rate (Libor)* ou na *European Interbank Offered Rate (Euribor)*.

SF/25310.48205-46

Art. 2º A Resolução do Senado Federal nº 15, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 2º Fica autorizada, nos termos do art. 52 da Constituição Federal e do art. 11 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, a realização de aditamentos contratuais a operações de crédito externo **e interno** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas respectivas administrações indiretas, cuja finalidade seja a substituição da taxa de juros aplicável a essas operações, no caso de a taxa vigente ser baseada na *London InterBank Offered Rate (Libor)* ou na *European Interbank Offered Rate (Euribor)*, por outras que vierem a substituí-las no mercado internacional e que sejam validadas pelo organismo financeiro internacional credor e signatário da operação de crédito e pelo Ministério da Economia da República Federativa do Brasil.
>
> ....." (NR)
>
> "Art. 3º As operações realizadas de acordo com as Leis Complementares nº 156, de 28 de dezembro de 2016, nº 159, de 19 de maio de 2017, e nº 178, de 13 de janeiro de 2021, bem como os aditamentos contratuais a operações de crédito externo **e interno** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas respectivas administrações indiretas, cuja finalidade seja a substituição da taxa de juros aplicável a essas operações, no caso de a taxa vigente ser baseada na London InterBank Offered Rate (Libor) ou na European Interbank Offered Rate (Euribor), de que trata o art. 29 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, não se sujeitam:
>
> ....." (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, no § 3º do seu artigo 29 menciona que, em operações externas, os indexadores dos contratos de refinanciamento de dívidas poderão ser substituídos por outros que reflitam de forma mais adequada a capacidade de pagamento dos entes federativos.

A Resolução do Senado Federal nº 15, de 2021, em seu artigo 2º autoriza a realização de aditamentos contratuais às operações de crédito externo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e suas respectivas administrações indiretas. Este dispositivo permite a substituição da taxa de juros aplicável a essas operações, caso a taxa vigente seja baseada na *London InterBank Offered Rate (Libor*) ou *na European*

SF/25310.48205-46

Interbank Offered Rate (Euribor), por outras taxas que vierem a substituí-las no mercado internacional e que sejam validadas pelo organismo financeiro internacional credor e pelo Ministério da Economia.

A Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, trouxe alterações à Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, estendendo a substituição de indexadores também para operações internas.

O ofício SEI Nº 8230/2025/MF, emitido em 19 de fevereiro de 2025 pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), destaca em seu item "4" que ainda restam pendências de autorizações legislativas necessárias para a celebração de aditivos para tais financiamentos.

Isso em razão de que, embora a Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, tenha incluído as operações de crédito interno no artigo 29 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, ainda persiste a necessidade de inclusão das operações de crédito interno na Resolução do Senado Federal nº 15, de 2021.

Nesse contexto é necessário que se proceda com os aditamentos, sendo imprescindível a alteração na Resolução do Senado Federal nº 15, de 2021, incluindo as operações de crédito interno, em alinhamento com o disposto na Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, que alterou a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

Busca-se, com a promulgação da nova Resolução do Senado Federal, evitar a descontinuidade dos pagamentos em razão da perda da referência de juros.

Diante todo o exposto, solicito o apoio dos meus nobres pares para este Projeto.

Sala das Sessões, de abril de 2025

Senador JAQUES WAGNER

PT-BA